



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108909-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes ITAMAR ROMANO GARCIA RUIZ, MARIA CECILIA ROMANO GARCIA RUIZ, RITA DE CÁSSIA RUIZ VERAS e IARA DE CÁSSIA ROMANO GARCIA RUIZ, são agravados AMANDA FERREIRA DA COSTA e CAINAN MARINS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2108909-34.2025.8.26.0000
AGRAVANTES Itamar Romano Garcia Ruiz e outros
AGRAVADOS Cainan Marins Ferreira e outra
COMARCA Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.217

EMENTA – Cumprimento de sentença. Bloqueio do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores. Providência que se mostrava desarrazoada, desnecessária aos fins daquela fase e que nem se ajustava à dicção do artigo 8º do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de bloqueio do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores.

Os agravantes insistem naquela medida.

Assim, eles afirmam que a medida é proporcional e não é abusiva eis que desde 2021 enfrenta entraves no cumprimento de sentença em face do desinteresse dos devedores em satisfazer a obrigação

A litigante salienta que as medidas atípicas de bloqueio de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação se mostravam necessárias e encontram amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, além de atenderem aos princípios constitucionais, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a particularidade de o presente agravo não admitir sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

O Superior Tribunal de Justiça mandou suspender os recursos acerca da matéria classificada sob o Tema nº 1137.

Aqui, no entanto, os litigantes interessados na obtenção das medidas coercitivas são quem pede que a Corte local decida sobre o cabimento delas no caso concreto diante do que decidiu o Juiz, o que impõe reconhecer que ela abriu mão da aplicação daquele efeito suspensivo ao presente agravo.

Pois bem.

Consoante o artigo 139 do Código de Processo Civil, o Juiz está autorizado a ordenar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias a assegurar a efetividade das ordens judiciais.

Certo, no entanto, que deve ele fazê-lo sem desrespeitar o artigo 8º do mesmo diploma, segundo o qual ao decidir o Juiz *“atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Ora, à vista de tal disposição o entendimento majoritário nesta Corte é no sentido de ser descabido o bloqueio do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, sem que exista

justificativa para tanto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação comercial – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo pertencente a executada – Medida, por ora, inadequada, por implicar em restrição ao direito de ir e vir, o que não se coaduna com o objetivo da execução em comento (pagamento de quantia) – Veículo sobre o qual já pende restrição de transferência. Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2202313-13.2023.8.26.0000, rel. Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Indeferimento do pleito de bloqueio de circulação dos veículos do agravado. Pretensão de reversão. Descabimento. Medidas atípicas almejadas pelo agravante que não se mostram razoáveis e proporcionais, tampouco o beneficiam no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da demanda em comento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão preservada. Recurso improvido.” (AI nº 2234532-79.2023.8.26.0000, rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de busca e apreensão convertida em execução e ora em fase de cumprimento de sentença – Ausente preclusão – Pedido de bloqueio de circulação de veículo junto ao órgão de trânsito através do Sistema RENAJUD – Descabimento – Medida gravosa admissível apenas em situações excepcionais – restrição de circulação dos bens, além de não guardar qualquer relação com a pretensão, não possibilita a imediata satisfação do crédito, tampouco se mostra meio coercitivo razoável para obtenção dessa satisfação, ao menos neste momento – Pretensão de outras forma de expropriação dos bens da executada – Deferida a penhora dos veículos –

Necessidade de prosseguimento da execução, com a prática de atos de penhora – Mantida apenas a restrição de transferência dos bens. Agravo provido.” (AI nº 2324991-30.2023.8.26.0000, rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024).

É verdade que no julgamento do ADI nº 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal foi declarado constitucional o “*dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte*”.

No entanto, o decidido não altera o fato de que para que aquelas medidas sejam deferidas há que se fazer análise da necessidade, pertinência e viabilidade delas no caso concreto, condições que aqui não se apresentam

Sob tal contexto, pois, não se pode censurar o Magistrado por ter indeferido aquelas medidas, constatação nem minimamente abalada pela alusão a princípios constitucionais.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator